

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

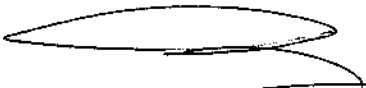
PROCESSO Nº : 11075-003703/92.42
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.802
RECURSO Nº : 115.947
RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

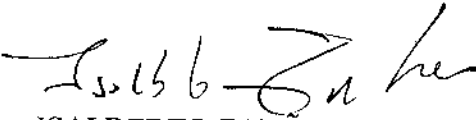
MULTA ADMINISTRATIVA - Importação sob o regime "drawback" suspensão - comprovação das exportações com GI. cujo prazo de validade extinguiu-se (Portaria Decex no. 15/91) - a multa capitulada no artigo nº 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro de 1985, abrange um rol imprevisível de fatos típicos, inconsistente com nosso sistema jurídico pátrio. Obrigatório norma complementar tipificando os fatos impositivos para imputação da multa.

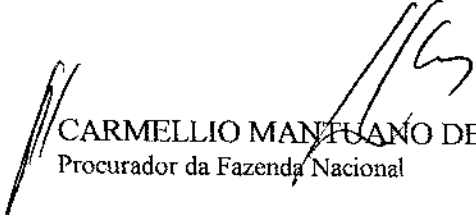
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de anulação do AI, por enquadramento indevido, vencido o cons. Isalberto Zavão Lima. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, por falta de previsão legal da penação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE e JORGE CLÍMADO VIEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO N° : 115.947
ACÓRDÃO N° : 301-27.802
RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração nº 0111075.6/196/92 de 28/10/92, correspondente a multa por descumprimento da obrigação de comprovar "a posteriori", junto à repartição em que ocorreu o desembaraço das mercadorias importadas na modalidade Drawback - suspensão, a correspondente Guia de Importação, nos termos do regime de exceção previsto no art. 2º da Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, alterado pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91.

Infringidos os artigos 499, 500, I, 501, III do RA, Decreto 91030/85, com multa capitulada no artigo 526, IX do RA/85.

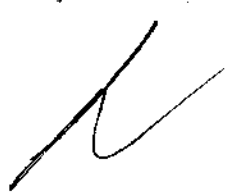
D.I. nº 004926, desembaraçada em 06/05/92.

G.I. nº 18-92/39464-0, emitida em 25/05/92 e apresentada à DRF de Uruguaiana em 14/07/92, 51 dias após sua emissão.

Alegou a Autuada, em sua impugnação de 1ª Instância, que ocorreu a denúncia espontânea em 14/07/94 (doc. cópia "xerox", protocolizada pela DRF-Uruguaiana, fls. 26), ocasião em que pleiteou a relevação de qualquer penalidade. Tal procedimento ocorreu anteriormente à lavratura do Auto.

Desta forma, o Auto teria sido lavrado à revelia do art. 138 do C.T.N. Cita e junta diversos julgados, inclusive do STF, favoráveis aos contribuintes, todos relacionados à denúncia espontânea no caso de multas por falta de recolhimento de tributos.

Nas contra-razões e decisão monocrática, a autoridade arguiu o descumprimento de requisitos de controle de importação, sujeito à autuação, pois a denúncia espontânea estaria inibida com o começo do despacho aduaneiro, que se constituiria no início de procedimento administrativo referenciado no art. 138 do C.T.N.. Desta forma, o despacho estaria inconcluso até a apresentação da G.I., que não foi dispensada, mas apenas permitido que se permutasse as etapas do desembaraço aduaneiro. Julgou procedente a ação fiscal (fls. 52 a 55).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

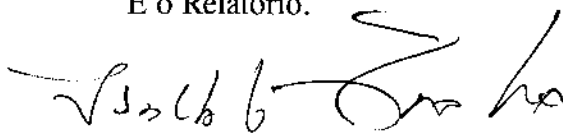
RECURSO Nº : 115.947
ACÓRDÃO Nº : 301-27.802

Inconformada a Impugnante recorreu a este C.C., fls. 60 a 63, enfatizando que o parágrafo único do art. 138 do C.T.N. atribui o início de procedimento administrativo àqueles tão somente relacionados com a infração específica, e que, "in casu", trata-se de ato de revisão aduaneira e não de desembaraço. O Desembaraço teria se findado com a conclusão da conferência sem exigência fiscal, nos termos do art. 450 do RA.

Alega que a G.I. foi entregue, porém, apenas fora do prazo.

Contesta o enquadramento legal da multa que faz referências a outras faltas que não a entrega da G.I. fora do prazo. Afirma que o inciso IX do art. 526 é genérico, não existindo no RA disposição específica para penalizar a entrega da G.I. fora do prazo.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 115.947
ACÓRDÃO Nº : 301-27.802

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE

Entendo que o ponto nuclear da lide não foi atacado adequadamente. Se a Portaria DECEX 15/91 estipula o prazo legal de validade de 15 dias para a G.I. emitida após o registro da D.I., com a finalidade de permitir o desembaraço das mercadorias sem a respectiva comprovação, somente dentro deste prazo a obrigação acessória poderá ser cumprida. A partir deste prazo já não há G.I. válida para comprovação da autorização da importação: inexistente G.I. pois sua validade se extinguiu.

O § 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 8/91, com a nova redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91, determina que a Guia de Importação conterá a seguinte cláusula e deverá indicar o(s) número(s) e data(s) das respectivas D.I.(S):

“Esta guia ... tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro.”

Ora, é ato jurídico com prazo de vida previamente determinado. Exaurido seu prazo de validade de 15 dias, deixa de existir no mundo jurídico, não podendo mais gerar qualquer efeito.

A G.I. é o documento autorizativo da importação, para que sejam observadas e controladas uma série de normas e exigências legais. Deve ser concedida, via de regra, antes do embarque das mercadorias no exterior. As exceções são os regimes sem G.I., com G.I. antes do despacho aduaneiro, antes do desembaraço aduaneiro e, como no caso em questão, após o registro da D.I..

Veja-se que apenas no caso em questão, o desembaraço ocorre antes da emissão da G.I. É uma exceção que o legislador outorgou ao importador para facilitar-lhe a operacionalidade do despacho aduaneiro, em virtude do qual lhe é autorizada a entrega das mercadorias, invertendo o procedimento usual.



RECURSO Nº : 115.947
ACÓRDÃO Nº : 301-27.802

Nos casos típicos, emissão antes do embarque no exterior, a G.I. exaure seu curso de vida jurídica, pela implementação dos procedimentos do despacho aduaneiro, dentro do seu prazo de validade, expressamente configurado no formulário oficialmente adotado. Decorrido seu prazo autorizativo para o embarque sem que este tenha ocorrido, a G.I. torna-se inexistente, embora permita a aditivção dos prazos apenas nos casos de exigência prévia. No presente caso não há previsão de aditivção de prazo de validade, pois que sua emissão ocorre posteriormente às importações que deveriam estar condicionadas a ela.

Destarte, a situação de comprovação posterior é atípica, pois o Órgão concede ao importador o privilégio de uma sobrevida de 15 dias para que possa cumprir a obrigação legal de, "a posteriori", comprovar a autorização junto à repartição alfandegária. Extinto o prazo, com ou sem o cumprimento desta obrigação, a G.I. deixa de existir juridicamente: ocorre a revogação automática do ato administrativo do qual ela decorreu, cuja existência, a partir deste momento, se torna impossível, por faltar-lhe o pressuposto principal do caráter de ocasionalidade e transitoriedade da circunstância de comprovação posterior.

Logo como premissa inicial posso afirmar, "in casu", que, transcorrido os 15 dias de validade para comprovação, a G.I. torna-se inexistente, decorrendo daí que a importação teria ocorrido irregularmente sem G.I.

Acontece que o enquadramento legal, então, deveria ser o inciso II do art. 526, importação sem Guia, uma vez que além da G.I. ter sido emitida após o desembaraço da mercadoria, esta passou a inexistir ao esgotar seu prazo preestabelecido de validade.

Padece, portanto, de vício de forma o Auto de Infração.

S.M.J., entendo que a alusão correta do dispositivo legal para a cominação da multa é formalidade essencial do Auto de infração, cuja incorreção decreta a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e não apenas anulabilidade, pois é formalidade prescrita em norma legal que faz parte da essência do ato administrativo e imprescindível para a sua própria validade, e não unicamente para a sua eficácia, obstando sua reforma, revisão ou complementaridade do lançamento.

Voto, preliminarmente, pela nulidade do Auto de Infração.



RECURSO Nº : 115.947
ACÓRDÃO Nº : 301-27.802

QUANTO AO MÉRITO

Vencida a preliminar, tem razão a Impugnante quando afirma que a multa prevista no inciso IX do art. 526 é genérica não permitindo o enquadramento específico para a infração cometida.

Eqüivale à letra penal em branco, cuja eficácia dependeria de normalização que permitisse sua aplicação a cada caso particular.

E, ainda, “ad argumentandum”, não há dúvida que lei obrigatória sem coação é incapaz.

Evidencia-se a inaplicabilidade, “in casu”, da multa prevista no inciso IX do art. 526 do RA/85.

Conheço do Recurso e dou provimento para declarar a nulidade do lançamento.

Sala de Sessões, em 26 de abril de 1995.


ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator